PARECER PAR - GACS PSS - 8392/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7244/2015
PROTOCOLO	:	1591104
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	GILSON ANTONIO ROMANO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, CIDADANIA E TRABALHO À ÉPOCA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA CONTAS IRREGULARES. CONTAS NÃO PRESTADAS (ARTIGOS 42 CAPUT E 59, III, DA LOTCE/M. AFRONTA AO ART. 43, CAPUT DA LEI N° 4.320/64. AUSENCIA DE FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro - MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise, a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades. Houve intimação dos responsáveis, à fl. 152, acerca das irregularidades. O responsável encaminhou resposta à intimação.

Posteriormente, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *(...) Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2014, encontra-se regular, estando apta a prosseguir com os trâmites regimentais desta e. Corte de Contas. (ANA-5ICE-26985/2015– fls.182/191[1]).*

Em seguida a 5ª inspetoria encaminhou a prestação de contas a Auditoria para que se pronuncie a respeito.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 2).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.3) Orçamento;
2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, gerado a partir da integra do processo no sistema e-tce.

2.2.5) Demonstrações contábeis;

2.2.6) Das irregularidades apontadas;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 80/105).
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (fls. 173/181), mas não CUMPRE INTEGRALMENTE os **DITAMES DA TRANSPARÊNCIA ATIVA**.

2.2.2.1) Da transparência Ativa.

Quanto ao cumprimento dos ditames relativos à transparência ativa (LRF – art. 48, Lei de Acesso à Informação e Resolução CFC nº 1.133/2008), constatamos o seguinte:

Dados:	Prefeitura Municipal de Rio Negro - MS
Unidade Orçamentária:	FMAS
Link Transparência:	http://rionegro.ms.gov.br/novo/

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende	Aplicável aso FUNDOS	Justificativa	Observação
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, caput		SIM	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, caput		SIM	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, caput		NÃO	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Parecer Prévio	LRF - art. 48, caput		NÃO	NÃO	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I		NÃO	NÃO	Contas de Governo & Orçamento Programa	
Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d		SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	**NÃO**	**NÃO**	**SIM**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Despesa	LRF - art. 48, § único - inciso III	**NÃO**	**NÃO**	**SIM**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	**NÃO**	**NÃO**	**SIM**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	

A planilha relativa à transparência demonstra que o jurisdicionado não vem cumprindo na íntegra o que determina o inciso II do art. 48 da LRF, c/c com art. 48-A do mesmo diploma legal. Vejamos:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal1, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
>
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> **II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**
>
> Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas **unidades gestoras** no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita **das unidades gestoras**, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

> [...]
>
> II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
>
> III - **registros das despesas**;
>
> IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**
>
> V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
> [..].
> § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores** (internet).
>
> § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
>
> I - **conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão**;
>
> II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
>
> [...]
>
> § 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, **mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira**, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Observa-se que o art. 48-A veio a qualificar a informação relativa à execução pormenorizada da receita e da despesa, informando quais os requisitos mínimos que as informações divulgadas devem possuir. Assim, nos termos do art. 48-A, a execução pormenorizada da receita e da despesa deve ser divulgada:

> 1. Por unidade gestora[2] – ou seja, para cada unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial. Assim, sendo o FMHIS de Rochedo é uma unidade gestora. Desta forma, o sistema de divulgação das execução pormenorizada da receita e da despesa deveria possibilitar ao cidadão a consulta de todos os empenhos, liquidações e pagamentos APENAS do FMHIS-RCOHEDO e não do munícipio como um todo. Desta forma, a maneira como a execução orçamentária da receita e da despesa da municipalidade vem sendo divulgada dificulta a transparência perseguida pela LRF e Lei de Acesso À Informação;
> 2. Ao efetuar a consulta por unidade gestora deve estar disponível ao cidadão as seguintes informações: número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

Além disso, o art. 8º da Lei de Acesso à informação dispõe que os sites, para consulta dos registros das despesas e receitas deve conter ferramenta de consulta possibilitando consultar uma unidade gestora [unidade orçamentária] específica e dentro desta unidade, filtrar por fornecedor, por tipo de despesa etc. Tal ferramenta deve possibilitar o acesso à informação de forma clara e transparente. Não é o que acontece na prática. Embora a Municipalidade contenha uma ferramenta de pesquisa, tal ferramenta não possibilita consultar apenas a execução orçamentária da despesa de uma unidade gestora especifica. Também não possibilitar aferir a divulgação das informações em tempo real (d+1). Vejamos o que dispôs o Decreto nº 7185/2010 sobre a transparência:

[2] http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_u.asp - conceito de unidade gestora

Art. 2º [...]

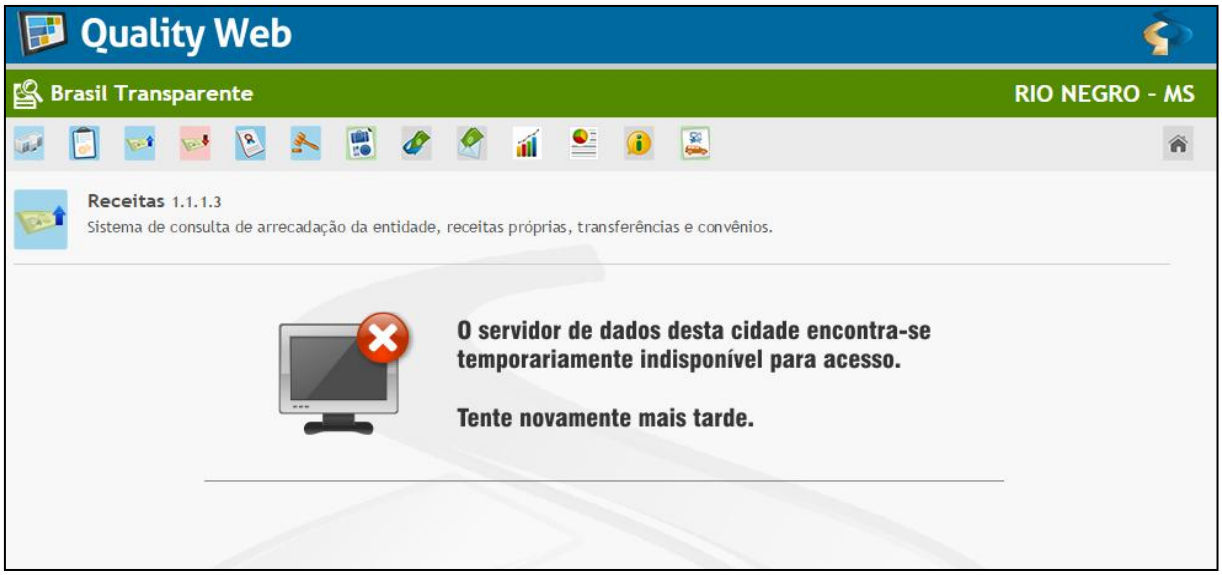
§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - sistema integrado: as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil do ente da Federação, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação;

II - liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, **até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA**, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;

III - meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso;

IV - unidade gestora: **a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual**.



*Na data da pesquisa o site estava indisponível e por esse motivo os quesitos não foram atendidos.

Em consulta ao site da Prefeitura de Rio Negro – MS, constatamos que a Prefeitura não cumpre o art. 48 e 48-A da LRF e o art. 8º da Lei de Acesso à

informação (LAI – Lei Federal nº 12.527/2011), na sua totalidade (vide planilha constante deste item).

No caso em questão temos conduta omissiva passível de punição com multa (art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas), atribuída aos gestores por deixarem de cumprir o art. 48 caput e inciso II da LRF e art. 8 da LAI.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 71[3], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[4], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação ao balanço exigido pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa.

Destacamos ainda o art. 21, inciso VII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
>
> (...)
>
> VIII - **conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;**

Sendo assim, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem cumprimento INTEGRAL ao art. 48 e 48-A da LRF, à Lei de Acesso a Informação e ao Decreto nº 7.185/2010, sob pena de, descumprido o prazo, multa

[3] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[4] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

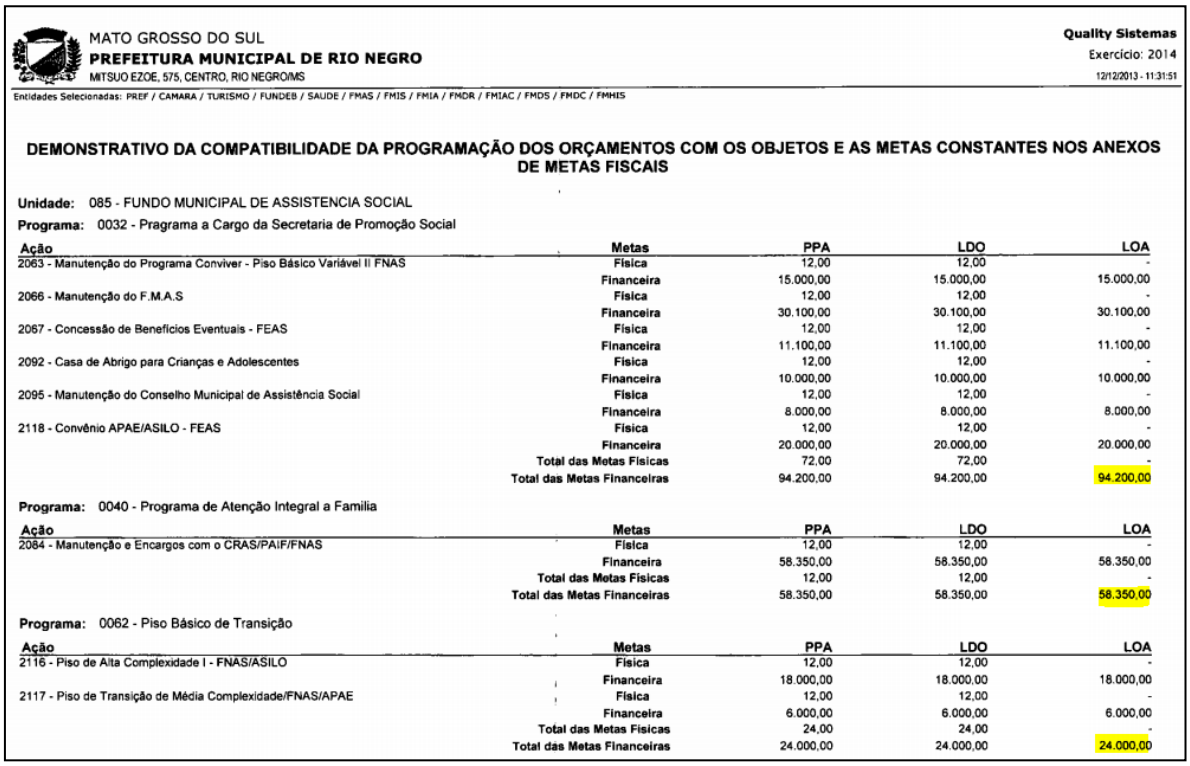
pela falta Transparência nas Contas Pública (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS).

Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE/MS valer-se acompanhamento (art. 26 e 31 da LO-TCE/MS).

2.2.3) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentaria deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

A Lei Municipal nº 708/2013 – LOA, em seu art. 4, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 400.700,00, vejamos:



MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
MITSUO EZOE, 575, CENTRO, RIO NEGRO/MS

Quality Sistemas
Exercício: 2014
12/12/2013 - 11:31:51

Entidades Selecionadas: PREF / CAMARA / TURISMO / FUNDEB / SAUDE / FMAS / FMIS / FMIA / FMDR / FMIAC / FMDS / FMDC / FMHIS

DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIDADE DA PROGRAMAÇÃO DOS ORÇAMENTOS COM OS OBJETOS E AS METAS CONSTANTES NOS ANEXOS DE METAS FISCAIS

Unidade: 085 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Programa: 0032 - Pragrama a Cargo da Secretaria de Promoção Social

Ação	Metas	PPA	LDO	LOA
2063 - Manutenção do Programa Conviver - Piso Básico Variável II FNAS	Física	12,00	12,00	-
	Financeira	15.000,00	15.000,00	15.000,00
2066 - Manutenção do F.M.A.S	Física	12,00	12,00	-
	Financeira	30.100,00	30.100,00	30.100,00
2067 - Concessão de Benefícios Eventuais - FEAS	Física	12,00	12,00	-
	Financeira	11.100,00	11.100,00	11.100,00
2092 - Casa de Abrigo para Crianças e Adolescentes	Física	12,00	12,00	-
	Financeira	10.000,00	10.000,00	10.000,00
2095 - Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social	Física	12,00	12,00	-
	Financeira	8.000,00	8.000,00	8.000,00
2118 - Convênio APAE/ASILO - FEAS	Física	12,00	12,00	-
	Financeira	20.000,00	20.000,00	20.000,00
	Total das Metas Físicas	72,00	72,00	-
	Total das Metas Financeiras	94.200,00	94.200,00	94.200,00

Programa: 0040 - Programa de Atenção Integral a Familia

Ação	Metas	PPA	LDO	LOA
2084 - Manutenção e Encargos com o CRAS/PAIF/FNAS	Física	12,00	12,00	-
	Financeira	58.350,00	58.350,00	58.350,00
	Total das Metas Físicas	12,00	12,00	-
	Total das Metas Financeiras	58.350,00	58.350,00	58.350,00

Programa: 0062 - Piso Básico de Transição

Ação	Metas	PPA	LDO	LOA
2116 - Piso de Alta Complexidade I - FNAS/ASILO	Física	12,00	12,00	-
	Financeira	18.000,00	18.000,00	18.000,00
2117 - Piso de Transição de Média Complexidade/FNAS/APAE	Física	12,00	12,00	-
	Financeira	6.000,00	6.000,00	6.000,00
	Total das Metas Físicas	24,00	24,00	-
	Total das Metas Financeiras	24.000,00	24.000,00	24.000,00

MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
MITSUO EZOE, 575, CENTRO, RIO NEGRO/MS

Quality Sistemas
Exercício: 2014
12/12/2013 - 11:31:51

Entidades Selecionadas: PREF / CAMARA / TURISMO / FUNDEB / SAUDE / FMAS / FMIS / FMIA / FMDR / FMIAC / FMDS / FMDC / FMHIS

DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIDADE DA PROGRAMAÇÃO DOS ORÇAMENTOS COM OS OBJETOS E AS METAS CONSTANTES NOS ANEXOS DE METAS FISCAIS

Programa: 0063 - Indice de gestão Descentralizada

Ação	Metas	PPA	LDO	LOA
2100 - Manutenção do I.G.D - Índice de Gestão Descentralizada/PBF/FNAS	Física	12,00	12,00	-
	Financeira	20.000,00	20.000,00	20.000,00
2112 - Manutenção do IGD/SUAS/FNAS	Física	12,00	12,00	-
	Financeira	21.000,00	21.000,00	21.000,00
	Total das Metas Físicas	24,00	24,00	-
	Total das Metas Financeiras	41.000,00	41.000,00	41.000,00

Programa: 0064 - Proteção Social Especial

Ação	Metas	PPA	LDO	LOA
2104 - Manutenção do PSE - Proteção Social Especial - CREAS/FNAS	Física	12,00	12,00	-
	Financeira	128.800,00	128.800,00	128.800,00
2113 - Manutenção do C.R.A.S/Equipe Volante/PBV III/FNAS	Física	12,00	12,00	-
	Financeira	54.350,00	54.350,00	54.350,00
	Total das Metas Físicas	24,00	24,00	-
	Total das Metas Financeiras	183.150,00	183.150,00	183.150,00

Fonte: TC/19296/2014– fls. 23/24.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, foram abertos créditos adicionais aumentando o valor da despesa autorizada no montante de R$ 201.261,64 e foram anulados créditos no valor de R$ 281.700,20, desta forma diminuindo a despesa inicialmente autorizada pela LOA para o total de R$ 320.261,44, conforme a cópia dos decretos e leis que autorizam a abertura de créditos adicionais (fls. 108/133).

Entretanto, segundo o Anexo XII (Balanço Orçamentário – fl. 32) e o Anexo XI (Comparativo da despesa autorizada com realizada – fl. 56) o valor da despesa autorizada é de R$ 311.261,04.

Existe, à fl. 118, um decreto de abertura de credito suplementar que não apresenta indicação da fonte do recurso. Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
MITSUO EZOE, 575, CENTRO, RIO NEGRO/MS

Quality Sistemas
Exercício: 2014
16/03/2015 - 19:39:50

115

Decreto Orçamentário nº 76 / 2014

Abre Crédito Suplementar na Unidade Orçamentária da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, por Anulação Parcial de Dotações orçamentárias, e dá outras providências

O(a) Prefeito(a) Municipal de RIO NEGRO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, República Federativa do Brasil, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e pela Lei nº 722 de 29/08/2014,

DECRETA:

Artigo 1º - Abre Crédito Suplementar nas Unidades Orçamentárias do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO discriminadas abaixo:

03.030 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
28.846.0004.2009 - Outras Obrigações e Encargos
3.3.90.47.00.00 - Obrigações Tributárias e Contributivas — 3.000,00
3.000,00

07.070 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA, TRÂNSITO E SERVIÇOS URBANOS
04.452.0011.2022 - Manutenção e Encargos com a Secretaria
3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física — 6.000,00
6.000,00

Total Geral de Suplementações ...: 9.000,00

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do(a) Prefeito(a) Municipal.

RIO NEGRO/MS, 1 de Setembro de 2014.

Gilson Antônio Romano
Prefeito Municipal

Entretanto, a lei 4.320/64 em seu art. 42 c/c 43, caput DETERMINA que a abertura de créditos suplementares, como é o caso, dependem da pré-existência de recursos disponíveis. Vejamos o que dizem os artigos:

> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
>
> Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares** *e especiais* ***depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa*** *e será precedida de exposição justificativa.*

Conforme demonstrado, no decreto à fl. 118, não há indicação de fonte da abertura de créditos suplementares, desta forma, restando impossível auferir a fonte dos recursos. O responsável, ao não indicar a fonte dos créditos praticou a conduta de infração a norma legal e por esse motivo opinamos pela

aplicação de multa prevista no art. 42, caput da LO-TCE/MS.

Embora a Lei Orçamentária do exercício de 2014 contenha autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 20% (Fonte: TC/19296/2014 – fls. 7/26) das despesas orçamentárias:

> **Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2014, a abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa constante dos orçamentos que integram esta Lei, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas nos incisos I a IV, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentário que alteram o orçamento do fundo sob análise.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares e especiais, mas não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido;

- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade, uma vez que os Decretos de abertura não foram precedidos de exposição de justificativa, conforme determina o art. 43, caput da Lei nº 4.320/64;

- A ausência de discriminação da fonte de recursos nos impossibilita de aferir a correção dos valores constante do orçamento do FMAS-Rio Negro/MS.

2.2.3.1) Da Ausência de Indicação dos Recursos no Decreto n.º 76/2014

Conforme já dissemos, a ausência de informação precisa e específica quanto às fontes de recursos necessárias à abertura dos créditos adicionais constantes do Decreto n.º 76/2014, viola o art. 43 da Lei 4.320/64.

Além disso, impede esta corte de verificar o montante de créditos orçamentários disponíveis. A pergunta que se faz é de que forma a Contabilidade da Prefeitura de Rio Negro contabilizou o Decreto n.º 76/2014 se nele não consta quais despesas foram anuladas para que pudessem ser abertos R$ 9.000,00 de créditos orçamentários no FMAS-Rio Negro?

A abertura de crédito orçamentário sem indicação dos recursos é infração legal passível de irregularidade de contas. Vejamos como se posicionou o TCE/MG sobre o assunto:

> Processo nº: 695137
> Natureza: Prestação de Contas Municipal
> Exercício: 2004 Procedência: Prefeitura Municipal de Lajinha Responsável: Hilmar Sathler César, Prefeito à época Procurador(es): Célio Silva Camargo, OAB/MG 39.738; Sidney Hubner França Camargo, OAB/MG 114.156
> Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges
> Relator: Auditor: Licurgo Mourão
> Sessões dos dias: 06/09/11, 1º/11/11 e 27/03/12
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
> 1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, III, da LCE 102/2008, **tendo em vista a irregularidade na abertura dos créditos suplementares, em desacordo com o disposto no art. 167, V, da CF/88, bem como no art. 43 da Lei n. 4.320/64, relativo à inexistência de fontes de abertura e também o art. 59 da Lei n. 4320, pelo empenho sem excesso de arrecadação devidamente comprovado nos autos**.
> 2) Salienta-se a necessidade do órgão técnico, em futuras análises, se assim permitir as alterações do SIACE/PCA e,

futuramente, do texto dos decretos de abertura desses créditos, com vistas a verificar, além da análise contábil, a ocorrência fática dos motivos que justificam sua abertura.
3) Decisão por maioria de votos.

Assim, considerando que tal situação pode ter sido um caso isolado, mas também por ser uma pratica reiterada, opinamos pelo apensamento deste parecer ao Balanço Geral de Rio Negro – exercício financeiro de 2014, para que se verifique, naquele processo, a situação dos créditos adicionais de maneira consolidada, em atenção ao princípio da unidade orçamentária.

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada - fl. 54) o qual evidencia receita orçada de R$ 370.700,00 e arrecadada na ordem de R$ 383.883,93.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – fls. 55/57) o qual demonstra despesa autorizada de R$ 311.261,04 e empenhada na ordem de R$ 306.445,98.

2.2.5) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro,

da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir, a partir do exercício de 2014, o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). É o que determina a Portaria STN nº 634/2013. Vejamos:

> Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público– PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público– DCASP **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.**

Portanto, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2014, o gestor estava obrigado a usar o modelo previsto no MCASP. Importante destacar os artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 634/2013 que determinam o seguinte:

> Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, **sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico**, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:
> I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP;
> II - Instruções de Procedimentos Contábeis –IPC;
> III - Notas Técnicas.
> § 1º O **MCASP**, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de **observância obrigatória pelos entes da Federação**.
> § 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
> (...)
> § 4º As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário
> Art. 5º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no **MCASP de acordo com as NBC TSP**, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com

os procedimentos do PCASP.

Destacamos a ausência das Notas Explicativas em todas as Demonstrações Contábeis apresentadas.

As DCASP foram elaboradas e encontra-se nos autos conforme lista a seguir:

a) Balanço Orçamentário, fls. 168/171;

b) Balanço Financeiro, fl. 161/162;

c) Balanço Patrimonial, fls. 163/164;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 165/167.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	383.883,93
2 - Despesa Empenhada	(306.445,98)
3 - Superávit (Déficit) Orçamentário = (1 - 2)	**77.437,95**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 25/28.

RESULTADO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	48.955,39
2 - Receita Orçamentária	383.883,93
3 - Receita Extraorçamentária	313.515,51
4 – Soma	**746.354,83**
5 - Despesa Orçamentária	306.445,98
6 - Despesa Extraorçamentária	312.288,79
7 – Soma	**618.734,77**
8 – Disponibilidade Financeira do Exercício Seguinte= (4 – 7)	**127.620,06**

Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 30.

Quadro 3 RESULTADO PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	504.373,76
2 - Variações Passivas	425.320,38
3 - Superávit (Déficit) Patrimonial (1-2)	**79.053,38**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 32/34.

Quadro 4 RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	45.899,03
2 - Superávit (Déficit) Patrimonial do Exercício	79.053,38
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**124.952,41**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 74, 32/34 e 36/39.

2.2.5.1) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

O FMAS – Rio Negro não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. Neste sentido destacamos a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS. Vejamos:

> **3. As demonstrações contábeis** das entidades definidas no campo da **Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**
> (a) Balanço Patrimonial;
> (b) Balanço Orçamentário;
> (c) Balanço Financeiro;
> (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
> (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
> (f) Demonstração do Resultado Econômico. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)

> (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> **(h) Notas Explicativas**. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
>
> NOTAS EXPLICATIVAS
>
> 39. As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**.
>
> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
>
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

Salientamos que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V – também trata da obrigatoriedade de evidenciação e apresentação das Notas Explicativas (vide item 05.08.00 – páginas 47/51). Portanto, superada a questão da obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas esta auditoria trará um rol de informações (a título exemplificativo) que poderiam ter sido evidenciadas em Notas Explicativas e não o foram:

> 1. Nº da Lei que criou o fundo e data da publicação na imprensa oficial. A Luz desta lei em que artigo há a previsão legal do ordenador de despesas do fundo. Qual a finalidade legal do fundo? Destaco que tal orientação provém do MCASP – item 05.08.02.04 – Outras Informações Constantes de Notas Explicativas (pág. 51 – Parte V);
> 2. Quais foram os programas, projetos e atividades desenvolvidas pelo FMAS e quais foram os indicadores de desempenho. Divulgar índices previstos no PPA, LDO;

3. As subvenções sociais – R$ 42.308,04, transferidas a entidades sem fins lucrativos, conforme DCASP, foram transferidas a quais instituições? Havia convênio?

Sendo assim, opinamos pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2016, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, sob de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS).

2.2.5.2) Ausência de Arquivos do SICOM

Em consulta ao sistema SICOM, constatamos que o jurisdicionado remeteu fora do prazo, a esta Corte, os arquivos eletrônicos a que estava obrigado. Vejamos o relatório extraído do SICOM:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO MS

Relatório de Acompanhamento de Envio

Município: RIO NEGRO - Ano de 2014 - Entrega: Todos - Tipo Orgão: Todos — Impresso por: FELIPEOLIVEIRA

Município: Rio Negro

PPA/LOA: 11/03/2014 - Entreque Fora do Prazo

BALANCETE MENSAL

Órgão	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
PM/RN	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
CM/RN	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EP
FMHIS/RN	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMAS/RN	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMIS/RN	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMT/RN	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMD/RN	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMDCA/RN	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FUNDEC/RN	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMIAC/RN	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMDS/RN	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMS/RN	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FUNDEB/RN	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP

A remessa dos arquivos eletrônicos do SICOM está disciplinada nos artigos 2º a 7º da IN/TCE/MS nº 35/2011 que dispõe o seguinte:

> Seção II
> Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM
> Art. 5º A remessa **das informações e dados** realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa **e os seguintes prazos**:
> *(Prazo para envio exercício 2013 conforme Instrução Normativa Nº 40, de 12 de junho de 2013.)
> I - **até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios**;
> II - **até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dado**s.
> Art. 6º A remessa de que trata esta Seção deve ser realizada pela rede mundial de computadores mediante a utilização de chave eletrônica, criada pelo Tribunal, e senha de livre escolha, após cadastramento prévio e obrigatório.
> § 1º A senha e a chave são pessoais e intransferíveis.
> § 2º O cadastro mantido junto ao SICOM deve ser mantido atualizado pelo responsável.
> § 3º A ausência de atualização de que trata o § 2º não é fato oponível às sanções aplicadas pelo TCE/MS.
> Art. 7º As informações e dados remetidos pelo SICOM ao Tribunal, somente podem ser reenviados quando:
> I – em atendimento à diligência;
> II – autorizadas pelo respectivo Conselheiro, em julgamento de solicitação fundamentada e remetida via SICOM.
> § 1º A remessa de que trata este artigo deve ser realizada em até 20 (vinte) dias após sua determinação ou autorização.
> § 2º Extrapolados os prazos de reenvio e não enviados os dados e informações, preclui o direito do jurisdicionado em remetê-las novamente.
> § 3º As autorizações concedidas nos termos deste artigo são disponibilizadas no sítio do TCE/MS.
> § 4º Os dados contábeis deverão ser reenviados obedecida a ordem sequencial.

Sendo assim, fica o jurisdicionado sujeito à multa prevista no art. 46[5] da

[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

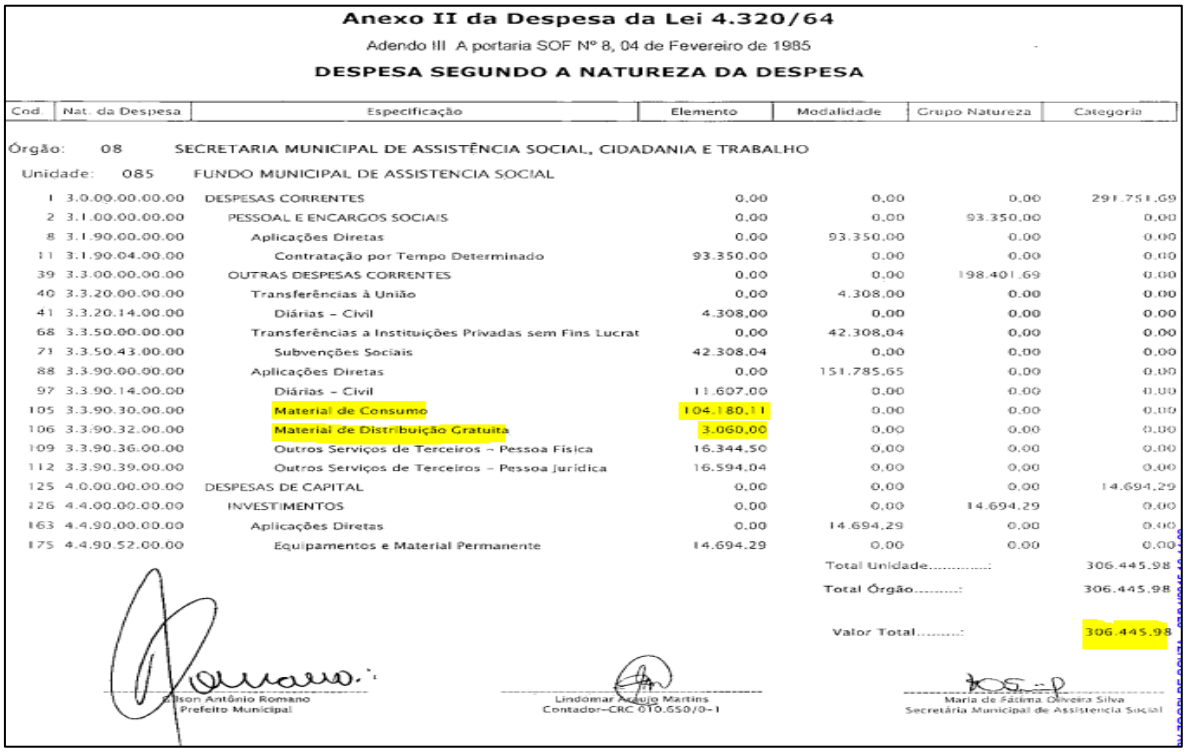
LO/TCE-MS, sendo de 1 UFERMS por dia de atraso do balancete de cada mês. Importante ressaltar que este TCE/MS já se manifestou neste sentido. Vejamos:

> EMENTA NÃO REMESSA E REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES ATRAVÉS SISTEMA SICOM DE — APLICAÇÃO MULTA – DETERMINAÇÃO. DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 27 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora: 1 – seja aplicada a multa de 210 (duzentas e dez) UFERMS ao Senhor RUDI PAETZOLD –CPF/MF nº 175.320.001-68 – ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, sendo**: a) 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos balancetes de fevereiro e março de 2012, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 16/2012; e**, **b) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela não remessa dos balancetes de abril a junho de 2012, pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM**, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012**; 2 – pela determinação ao atual Gestor para que atualize os dados junto ao Sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade**; 3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar estadual nº 160/2012. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.
>
> (TCE-MS - BALANCETE: 1173942012 MS 1390500, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1121, de 18/06/2015).

Opinamos pela aplicação da multa de 1 UFERMS por dia pela de remessa fora do prazo dos arquivos SICOM, de janeiro a dezembro de 2014 (por cada mês atrasado o máximo de 30 UFERMS), fora do prazo.

2.2.6) Da Analise Qualitativa da Despesa

De acordo com o Anexo 02 (vide fls. 42/47) a totalidade das despesas do Fundo foi aplicada em despesas correntes e despesas de capital, sendo que o total da despesa empenhada pelo fundo (R$ 306.445,98) está distribuído nos seguintes elementos de despesa:



Anexo II da Despesa da Lei 4.320/64

Adendo III A portaria SOF Nº 8, 04 de Fevereiro de 1985

DESPESA SEGUNDO A NATUREZA DA DESPESA

Cod.	Nat. da Despesa	Especificação	Elemento	Modalidade	Grupo Natureza	Categoria
Órgão:	08	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E TRABALHO				
Unidade:	085	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL				
1	3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	291.751,69
2	3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	0,00	93.350,00	0,00
8	3.1.90.00.00.00	Aplicações Diretas	0,00	93.350,00	0,00	0,00
11	3.1.90.04.00.00	Contratação por Tempo Determinado	93.350,00	0,00	0,00	0,00
39	3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	198.401,69	0,00
40	3.3.20.00.00.00	Transferências à União	0,00	4.308,00	0,00	0,00
41	3.3.20.14.00.00	Diárias – Civil	4.308,00	0,00	0,00	0,00
68	3.3.50.00.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrat	0,00	42.308,04	0,00	0,00
71	3.3.50.43.00.00	Subvenções Sociais	42.308,04	0,00	0,00	0,00
88	3.3.90.00.00.00	Aplicações Diretas	0,00	151.785,65	0,00	0,00
97	3.3.90.14.00.00	Diárias – Civil	11.607,00	0,00	0,00	0,00
105	3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	104.180,11	0,00	0,00	0,00
106	3.3.90.32.00.00	Material de Distribuição Gratuita	3.060,00	0,00	0,00	0,00
109	3.3.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	16.344,50	0,00	0,00	0,00
112	3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	16.594,04	0,00	0,00	0,00
125	4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	14.694,29
126	4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	0,00	0,00	14.694,29	0,00
163	4.4.90.00.00.00	Aplicações Diretas	0,00	14.694,29	0,00	0,00
175	4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	14.694,29	0,00	0,00	0,00
				Total Unidade.....:		306.445,98
				Total Órgão.....:		306.445,98
				Valor Total.....:		306.445,98

Elson Antônio Romano
Prefeito Municipal

Lindomar Araújo Martins
Contador–CRC 010.650/0–1

Maria de Fátima Oliveira Silva
Secretária Municipal de Assistencia Social

Conferimos os valores dispostos no anexo II com os dispostos no SICOM:

Elemento da Despesa	Valor Empenhado R$	Valor Anulado R$	Resultado (Empenhado – Anulação)	%
32 – Material de Distribuição Gratuita.	5.406,00	2.346,00	3.060,00	**0,99%**
30 – Material de Consumo.	139.800,64	35.620,53	104.180,11	**33,99%**
Total Geral			**107.240,11**	34,99%
Total das Desp. Orçamentárias			**306.445,98**	100%

Além disso, constatamos que, conforme demonstrado à fl. 43 no Demonstrativo da Despesa segundo a natureza, a totalidade da Despesa de Pessoal do FMAS-RIO NEGRO/MS está concentrada na Contratação por Tempo Determinado. Assim, convém alertar os gestores que a regra para contratação de servidores na administração pública é o concurso público (CF/88 – art. 37, inciso II), devendo o gestor obedecer tal regra. Ressaltamos que a contratação por prazo determinado para atender excepcional interesse público não pode ser usada de forma contínua, o que deixaria de caracterizar situação excepcional para caracterizar falta de planejamento.Destacamos que, conforme consulta SICOM tratam-se de cargos permanentes e necessários às atividades do FMAS: psicóloga e assistente social.

2.2.7) Das Irregularidades apontadas.

No item **2.2.3) Do orçamento,** constatamos divergência entre o valor da despesa autorizada demonstrado pela copias dos decretos e o valor disposto no Balanço Orçamentário e Anexo XI (Comparativo da Despesa Autorizada com Realizada). Ademais, também constatamos irregularidade em decreto pela não demonstração da fonte de recursos para abertura de créditos suplementares desta forma transgredindo o art. 43 da lei n° 4.320/64. Por esse motivo opinamos pela multa prevista no art. 42, caput da LO-TCE/MS.

Inobstante, no item **2.2.5.2) Ausência de Arquivos do SICOM,** discorremos que o responsável pelo FMAS à época enviou os balancetes mensais do SICOM de janeiro a setembro fora do prazo e por esse motivo opinamos por multa de 1 UFERMS por dia de atraso de cada balancete de cada mês.

Além disso, constatamos que:

- As DCASP estão desacompanhadas de notas Explicativas;
- A totalidade da despesa com pessoal referiu-se a contratação temporário, violando comando constitucional

que determina a obrigatoriedade de contratação por concurso público;

- Cumprimento parcial dos ditames da transparência ativa.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; 42, caput, IX; 46; 59, III, todos da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro - MS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Gilson Antonio Romano e da Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho à época, sra. Maria de Fatima Oliveira Silva, opinando ainda:

a) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 42 caput da LO/TCE-MS, pela infração do dispositivo legal (art. 43 da Lei nº

4.320/64), que determina a demonstração de fontes nos decretos de abertura de créditos suplementares, conforme item **2.2.3** deste parecer;

b) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais do SICOM de multa de 1 UFERMS/dia referente ao atrasados das remessas de janeiro/dezembro de 2014, conforme item **2.2.5.2** deste parecer;

c) Pela **fixação de prazo** para que o gestores deem cumprimento ao art. 48 e 48-A da LRF, a Resolução nº 1.133/2008 do CFC e a Lei de Acesso à informação, sob pena de multa (art. 42, inciso V), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item **2.2.2** deste parecer;

d) Pela **fixação de prazo** para que os gestores e o contador, ao elaborar as DCASP do exercício de 2016 elaborem, publiquem e divulguem as notas explicativas, conforme item **2.2.5.1** deste parecer;

e) Pela recomendação ao gestor para que observe que regra na administração pública é a contratação mediante concurso, sendo a contratação temporária excepcional.

É o parecer.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

FSO

PROCESSO TC/MS	:	TC/7244/2015
PROTOCOLO	:	1591104
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	GILSON ANTONIO ROMANO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, CIDADANIA E TRABALHO À ÉPOCA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA